



0087

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 9 5 1

(26 DE OUTUBRO DE 1.989.)

DISPÕE SOBRE: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.

ARTIGO 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando a comprador, à revenda, o combustível adquirido.

ARTIGO 3º - Contribuinte do imposto é o Vendedor no varejo, de combustíveis líquidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos.

ARTIGO 4º - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas, de combustíveis líquidos e como se estabelecer em regulamento.

-segue-

[Handwritten signature]

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

LEI Nº 1.951/89

ARTIGO 5º - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 6º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

ARTIGO 7º - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

ARTIGO 8º - Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

a) juros de mora de 1% (hum por cento) ao Mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

b) multa de mora de 20% (vinte por cento) calcu-

-segue-



0089

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

LEI Nº 1.951/89

lada sobre o tributo corrigido monetariamente.

c) correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os índices de correção monetária utilizáveis são os estabelecidos pelo governo federal para a correção de débitos fiscais ou os elaborados pelo próprio Município com base na variação do Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

ARTIGO 9º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto será efetuada como se estabelecer em regulamento.

ARTIGO 10º - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas por esta Lei ou pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do imposto, inclusive - quando couber retenção na fonte - multa equivalente a 100% (cem - por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

II - falta de recolhimento do imposto, inclusive - quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data de aplicação;

III - quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária - multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

IV - por adulteração, extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento fiscal, ou sua não exibição à autoridade fiscalizada - multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

-segue-

putti



0090

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-04-

LEI Nº 1.951/89

V - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica-multa de valor equivalente a 100 (cem) Bonus do Tesouro Nacional-BTN.

§ 1º - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do item V.

§ 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

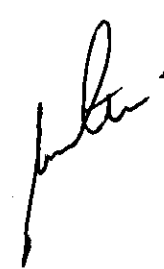
ARTIGO 11 - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I - o documento fiscal;

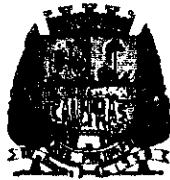
II - a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

ARTIGO 12 - Aplicam-se ao imposto instituído por esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal, no que couber, inclusive quanto ao arredondamento de frações de cruzado-apuradas no cálculo do imposto a recolher.

ARTIGO 13 - O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos após trinta (30) dias contados da data da publicação desta Lei.



-segue-



0091

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-05-

LEI Nº 1.951/89

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 26 de outubro de 1.989.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos e publicada no Quadro de Editais.

mm/mfn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

- A N E X O 01 -

LIVRO DE REGISTRO DIÁRIO DE ENTRADAS EM QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL							
DIA	ESTABELECIMENTO FORNECEDOR	ENTRADA POR AQUISIÇÃO	ENTRADA POR TRANSFERÊNCIA	SAÍDA POR TRANSFERÊNCIA	UNIDA DE	DOCUMENTO FISCAL	SÉRIE
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
Observações Gerais:				TOTAL ENTRADA +			
				TOTAL ENTRADA POR TRANSF +			
				TOTAL SAÍDA POR TRANSF: -			
				TOTAL GERAL DO MÊS			

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

- A N E X O 01 -

LIVRO DE REGISTRO DIÁRIO DAS VENDAS DO COMBUSTÍVEL					
DIA	PREÇO DE VENDA	QUANTIDADE	UNI-DADE	NÚMEROS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS	VALOR TOTAL DAS VENDAS
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
Observações Gerais:				Quantidade Total das Vendas no Mês	
				Valor Total das Vendas Mês NCz\$	
				Aliquota	
				Valor do Imposto	

[Handwritten signature]



0095

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- A N E X O 03 -

NOTA DE TRANSPORTE

DADOS FIRMA EMITENTE

VIA _____ Nº _____ SÉRIE _____

Destinatário: _____

Endereço: _____

Veículo Placa: _____

DATA	QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO DO COMBUTÍVEL

OBS.: _____

fulter